



## OpiniãŁo: Flagrante preparado exposto pela mÃdia mutila a honra

A prisãŁo, sem dŁvida, ě a sançãŁo mais aplicada em nosso ordenamento jurŁdico. Por vezes, sua aplicaçãŁo ocorre antes da puniçãŁo, em carãter de exceçãŁo, nãŁo como pena, mas por conveniēncia da investigaçãŁo ou do processo. Dentre essas possibilidades, encontra-se a prisãŁo em flagrante, que ocorre quando o crime estã acontecendo (ou logo apŁs sua ocorrēncia).

Na prãtica, a prisãŁo em flagrante pode acontecer atē quando se espera a ocorrēncia do crime. O que nãŁo se admite ě a possibilidade do Estado, por meio de seus agentes, provocar que o crime aconteça, exemplo denominado como “flagrante preparado”.

Neste caso, absolutamente ilegal, a verdade ě que o crime jamais teria lugar, nãŁo fosse a provocaçãŁo dos agentes pŁblicos, que induzem o suposto criminoso, a realizar a conduta, para que este seja surpreendido cometendo o crime. Importante ressaltar que, nesta hipŁtese, o crime foi realizado para dar lugar à prisãŁo em flagrante, pois, nãŁo houvesse a provocaçãŁo, a conduta nãŁo existiria, vale dizer, nãŁo haveria crime.

A sociedade estabelece, pela lei penal, as condutas que deseja evitar, impondo puniçŁes àqueles que as praticar. A graduaçãŁo da proteçãŁo ě materializada na graduaçãŁo da pena, de modo que, quanto maior for a pena, mais se deseja evitar aquela conduta.

A lei penal, portanto, protege bens jurŁdicos, em maior ou menor grau, estabelecendo penas proporcionais, dependendo da importãncia destes bens jurŁdicos tutelados por aquela sociedade. Conclui-se, portanto, que o crime viola o bem jurŁdico tutelado. Assim, se o bem jurŁdico protegido nãŁo foi ofendido e nãŁo correu risco algum, nãŁo se admite, nestes casos, a existēncia do crime.

Ē exatamente nesse contexto, que reside a ilegalidade da prisãŁo em flagrante, quando este flagrante ě preparado, pois, nestes casos, o bem jurŁdico jamais esteve em risco, pois nunca existiu crime algum.

Essa tem sido a posiçãŁo sedimentada pela nossa doutrina e tambēem pela nossa jurisprudēncia, que culminou com a ediçãŁo, pelo Supremo Tribunal Federal, da SŁmula 145, corroborando a tese de que, havendo absoluta ineficãcia do meio ou visŁvel impropriedade do objeto, em funçãŁo de flagrante preparado pela polŁcia ou por terceiro, o crime nãŁo se consuma, pois verifica-se o crime impossŁvel.

A premissa ě de que a prisãŁo em flagrante deve atender nãŁo somente a nossa Carta Magna, especialmente quanto aos princŁpios e garantias constitucionais, mas, tambēem, às disposiçŁes do CŁdigo de Processo Penal, para que encontre o palco da legalidade, expurgando o abuso de poder.

Nesse sentido, a preparaçãŁo do flagrante pela polŁcia ou por terceiro, com o Łnico objetivo de flagrar o agente no momento da execuçãŁo do crime, fere, sem sombra de dŁvida, a garantia constitucional relativa à liberdade individual, pois se revela um crime impossŁvel, nãŁo sendo, assim, passŁvel de puniçãŁo, porquanto o agente teve a sua vontade e consciēncia maculadas por um instigador.

Mas, afinal, quando ocorre o flagrante preparado? Nas palavras de Nelson Hungria, o flagrante



preparado ocorre “quando alguém insidiosamente provoca outrem à prática de um crime e, simultaneamente, toma as providências necessárias para surpreendê-lo na flagrância da execução, e esta, fica, assim, impossibilitada ou frustrada”. O festejado doutrinador conclui que “o desprevenido sujeito ativo opera dentro de uma pura ilusão, pois, *ab initio*, a vigilância da autoridade policial ou do suposto paciente torna impraticável a real consumação do crime... Um crime que, além de astuciosamente sugerido e ensejado ao agente, tem suas consequências frustradas por medidas tomadas de antemão. Tal não passa de crime imaginário” (*Comentários ao Código Penal*, p. 103).

A jurisprudência consolidou o entendimento de que ocorre o crime impossível quando a polícia ou terceiro interfere na vontade do agente, uma vez que fornece os meios para a prática do delito, criando uma falsa situação de flagrância. Vejamos este julgado do STF, coroando esta posição: “A jurisprudência desta Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que a comprovada ocorrência de ‘flagrante preparado’ constitui situação apta a ensejar a nulidade radical do processo penal (RTJ 130/666, Rel. Min. Carlos Madeira – RTJ 140/936, Rel. Min. Ilmar Galvão – RTJ 153/614, Rel. Min. PAULO BROSSARD, v.g.)” (HC 84723, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 4.12.2013).

Por óbvio, prender alguém em flagrância nessas condições, restaria em evidente ilegalidade, pois se não tivesse havido a provocação, o crime não teria ocorrido. O agente foi estimulado a cometer tal delito. Sua atividade não se desenvolveu naturalmente, não existindo, assim, autenticidade nos fatos, nem espontaneidade em querer praticar o delito, conseqüentemente, não havendo efetiva e real exposição a perigo de qualquer bem tutelado pela lei, não poderá subsistir o flagrante, bem como, a acusação nele consubstanciada, desaguando tudo isso na ilegalidade, ensejando imediata anulação.

Se o flagrante preparado é ilegal e propicia um sofrimento injusto ao suposto autor do crime, caso se verifique a cobertura da mídia para essa diligência abusiva e lesiva, o dano suportado pelo cidadão acusado poderá ser irreparável.

A importância da mídia é inquestionável, todavia, lamentavelmente, no Brasil, parcela significativa dessa mídia abusa e patrocina desastres na vida privada do cidadão, que é exposto, acusado, linchado moralmente de modo imutável. O maior exemplo disso foi o caso “Escola Base”.

A ninguém é dado o direito de consumir uma acusação e conseqüente julgamento, sem observar o direito de defesa e tudo o que dele decorre, vale dizer, o princípio da presunção de inocência, estabelecido em nossa Constituição Federal, assegura que o cidadão, mesmo diante de uma acusação, deve ser preservado e facultado a ele o amplo direito de defesa.

Tudo isso é desrespeitado quando, diante de um flagrante preparado (ilegal), o cidadão é exposto pela mídia, como se culpado fosse, mutilando sua honra de forma irreversível. Mesmo que esse flagrante, amplamente noticiado e alardeado, venha a ser anulado (pela ilegalidade verificada no caso), o cidadão acusado já terá sofrido esse verdadeiro linchamento moral, que suportará pelo resto de sua vida.



O dano suportado é gigantesco, o prejuízo incalculável e o sofrimento indescritível. Em nosso sistema jurídico, tudo isso é passível de indenização, que jamais apagará as consequências das levianas notícias, mas exercerá um efeito didático a servir de exemplo, para que, no futuro, se tenha um pouco de cautela e consequente responsabilidade, antes de se destruir uma reputação ou de mutilar indelevelmente a honra alheia pela mídia. Trata-se de uma questão de Justiça!